

PROCESSO Nº: 8.070-5/2011
INTERESSADO: ADEVAIR BATISTA CABRAL
PRINCIPAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CUIABÁ
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO Nº 4096/2011
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Adevaire Batista Cabral, em face do Acórdão nº 4.096/2011 (folhas 2.709 a 2.712), relatado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, publicado no Diário Oficial nº 25696 do dia 06.12.2011 (terça-feira) que:

a) julgou REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Adevaire Batista Cabral, período de 1º-1-2010 a 29-4-2010, e Sérgio Eduardo Cintra, período de 30-4-2010 a 31-12-2010;

b) aplicou ao Sr. Adevaire Batista Cabral, a multa no valor de 76 UPFs/MT sendo 11 UPFs-MT para cada uma das irregularidades dos subitens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1 e 4.2; e, 21 UPFs-MT para a irregularidade do subitem 5.1;

c) CONHECER as Representações de Natureza Interna, processos n.ºs 14.807-5/2010 (02 volumes) e 23.453-2/2010 (02 volumes), formuladas pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em desfavor da Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá, acerca de supostas irregularidades detectadas durante a realização do controle externo simultâneo, realizado, respectivamente nos períodos de janeiro a junho de 2010, e janeiro a setembro de 2010; e, no mérito, julgá-las PARCIALMENTE PROCEDENTES, pelos motivos constantes da fundamentação do voto do Relator; determinando, ainda, ao Sr. Adevaire Batista Cabral a restituição, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 925,35, correspondente a 28,92 UPFs/MT, em razão dos valores gastos ilegalmente no pagamento de juros e multas nas faturas da REDE CEMAT, conforme irregularidade do item 3, da Representação de Natureza Interna n.º 14.807-5/2010;

d) aplicou ao Sr. Adevaire Batista Cabral, a multa no valor de 22 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT por cada uma das irregularidades dos itens 2 e 5 da representação interna n.º 14.807-5/2010;

e) determinando, ainda, ao Sr. Adevaire Batista Cabral que comprove a este Tribunal de Contas que as empresas prestadoras de serviços efetuaram os recolhimentos referentes ao ISSQN do valor de R\$ 3.419,25 (106,88 UPFs-MT), conforme irregularidade do item 4 da Representação de Natureza Interna n.º 14.807-5/2010, ou efetue os recolhimentos com recursos próprios, ao erário municipal, no prazo de 90 dias.

O Recorrente alegou (folhas 797 a 807):

1. em relação às irregularidades dos itens 1.1, 2.1, 3.1, 5.1 e 7.1, tratam-se de falhas formais, assim reconhecidas no voto, bem como a responsabilidade é do contador e não dele, razão pela qual as multas devem ser afastadas. Afirma que não há, sequer, culpa *"in eligendo"* ou *"in vigilando"*;
2. em relação às irregularidades dos itens 4.1 e 4.2, o Recorrente não tinha "nenhuma governabilidade" sobre os atos de modo que a responsabilidade não é dele. Argumenta, ainda, que em outras contas da mesma Prefeitura a mesma irregularidade não acarretou penalidade ao gestor (Acórdãos 3.376/2011 e 3.374/2011). Também diz que não houve manifestação sobre a falta de culpa do Recorrente;
3. em relação à irregularidade do item 1, apontada na representação interna (processo 14.807-5/2010), o Recorrente reitera os argumentos para as irregularidades dos itens 4.1 e 4.2 das contas de gestão;
4. em relação à irregularidade do item 4, apontada na representação interna (processo 14.807-5/2010), o Recorrente argumenta que a irregularidade é da Secretaria de Finanças e não da Secretaria de Cultura, pois cabia àquela o controle dos pagamentos e a retenção dos tributos;
5. em relação ao item 5, apontada na representação interna (processo 14.807-5/2010), o Recorrente aduz que refere-se à falha do controle interno e, por isso, reitera os argumentos já utilizados (não houve manifestação sobre a falta de culpa do Recorrente).

Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário em ambos os efeitos (folhas 2.724 e 2.725).

Após regular sorteio (folhas 2.725), os autos foram distribuídos a esta Relatoria.

A 6ª SECEX emitiu relatório conclusivo, no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nestes termos (folhas 2.727 a 23.735):

"opinando-se pela manutenção da restituição de 28,92 UPF's/MT, em razão dos valores gastos com o pagamento de juros e multas por atraso das faturas de energia elétrica a empresa REDE CEMAT, e pela manutenção da restituição de 106,88 UPF's/MT em razão da ausência de retenção e recolhimento do ISSQN devidos pelos prestadores de serviços junto a Secretaria de Cultura de Cuiabá. Opina-se pela redução da multa de 76 UPF's/MT para 44 UPF's/MT, sendo mantidas as multas de 11 UPF's/MT para cada irregularidade, conforme descritas nos subitens do relatório de auditoria 2.1, 3.1, 4.1 e

4.2, e pela exclusão daquelas aplicadas para os subitens 1.1 e 5.1 do relatório de auditoria. Conclui-se ainda pela manutenção da multa de 22 UPF's/MT, sendo 11 UPF's/MT para cada irregularidade descrita nos itens 2 e 5 da Representação de Natureza Interna – protocolo nº 14.807-5/2010.”

O parecer ministerial nº 652/2012, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou: “**conhecimento do recurso ordinário** e, no mérito, pelo **provimento parcial**, mantendo-se o julgamento regular com recomendações e determinações legais, das contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá, exercício de 2010, com as alterações sugeridas” (folhas 2.737 a 2.742).

É o relatório.

Tribunal de Contas, maio de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR**